



Agravantes: DEILSON PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
Agravado: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO **TEMA 660 DO STF**, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO **TEMA 660 DO STF**: "*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*". **MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0030392-81.2015.8.19.0004** em que são agravantes **DEILSON PEREIRA RODRIGUES E OUTROS** e agravado **PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2501-2509) interposto pelo **DEILSON PEREIRA RODRIGUES E OUTROS**, em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 2441-2452, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no **Tema 660 do STF**, inadmitindo-o quanto às demais questões.

Alega o agravante que a ofensa ao contraditório e à ampla defesa é direta e constatada em mera leitura do acórdão recorrido, ao lhe ter sido negado o direito à produção de prova oral e ter ocorrido o julgamento antecipado da lide.

Contrarrazões ausentes, consoante certidão de fls. 2581.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno em que o agravante, **DEILSON PEREIRA RODRIGUES E OUTROS**, pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão estaria em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal a partir do **Tema 660 do STF**.

Não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão ora agravada **se limitou** a esclarecer que não houve violação ao art. 5º, LV da CRFB, ressaltando que ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do **Tema 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), concluiu que não há repercussão geral nas demandas que envolvam este objeto.

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir discussão sobre o desfecho desfavorável de ação indenizatória deflagrada em virtude de prejuízo à atividade pesqueira na Baía de Guanabara por impacto ambiental decorrente de obras para construção de canal de navegação, o que torna imperativa a admissão de seu agravo interno.

Senão vejamos os fundamentos utilizados pelo Colegiado para manter a sentença de improcedência:

“DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustentam os recorrentes que, não obstante o requerimento para produção de prova testemunhal, o juízo a quo a indeferiu, argumentando que “No que tange ao exercício da profissão e os valores mensais auferidos por cada autor, para tal a prova oral exclusivamente não se presta.”

De acordo com o princípio da persuasão racional, o juiz é o dirigente do processo e destinatário principal das provas, incumbindo-lhe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar, observado o contraditório e a ampla defesa, o seu convencimento sobre os fatos da causa, e, por conseguinte, afastar aquelas irrelevantes, desnecessárias ao deslinde da controvérsia, como na espécie.

Logo, rejeita-se a preliminar suscitada.

(...)

In casu, os autores não comprovaram estarem vinculados a uma cooperativa pesqueira à época dos fatos, nem a existência de efetivo prejuízo experimentado. Ademais, por ocasião dos fatos narrados, os registros de pesca acostados aos autos encontravam-se com validade expirada, sem provas de que tenha havido renovação (indexadores 33, fls. 35/40, indexador 43, fls. 45/ 51 e indexador 54, fls. 56), assim, inexistente nos autos qualquer comprovação de que os autores exerciam efetivamente a atividade pesqueira na localidade impactada no período em que as obras foram realizadas.

De outro lado, restou demonstrado que a Petrobrás obteve licença de instalação concedida pelo INEA (indexador 511 – fls. 551) e adotou medidas a fim de minimizar os prejuízos dos pescadores afetados nas áreas atingidas pelo empreendimento, realizando, inclusive, diversas reuniões com pescadores locais, a pedido das lideranças das associações, para negociação de contrapartida pela interferência na atividade da pesca artesanal (indexador 523), que culminou no pagamento de compensação por restrição à atividade de pesca a todas as pessoas cadastradas nas entidades de classe atuantes na orla de Itaóca (indexador 530).

Nesse contexto, é forçoso concluir que os demandantes não lograram êxito em demonstrar, de forma inequívoca, a existência de seu pretensão direito, na medida em que não comprovaram exercer atividade pesqueira na região específica de Praia da Beira e entorno e tampouco que o empreendimento em questão resultou no impedimento ou restrição para a atividade pesqueira em toda a Baía de Guanabara.

Examinados atentamente os pontos controvertidos, conclui-se que os fundamentos da sentença não foram infirmados pelas alegações trazidas no recurso, impondo-se sua confirmação na íntegra”.

Por fim, constata-se o que o recorrente pretende é a revisão do julgado com o reexame e nova valoração do contexto fático-probatório presente nos autos, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, restando impositiva, como já esclarecido na decisão agravada, a aplicação do enunciado da **Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal** (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”), o que foi objeto do recurso próprio.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida.



À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator